



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Parecer nº: 045/2020

Processo nº 440/2020

Objeto: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÃO LICITAÇÕES-E FORNECIDO PELO BANCO DO BRASIL SA.

Recebemos, para análise e parecer, processo que versa sobre a adesão ao sistema eletrônico de licitações (Licitações-e) oferecido pelo Banco do Brasil, em virtude da necessidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMCAT, em realizar licitação na modalidade de pregão eletrônico.

Despacho da Diretoria Administrativa, que entendemos de “ordem”, solicita a este departamento jurídico análise e manifestação quanto à possibilidade de Contratação por dispensa de licitação.

É o breve relatório.

1 - Fundamentação

Inicialmente, cumpre consignar que essa análise jurídica não entrará no mérito da contratação, tão-somente limitar-se-á aos aspectos legais implicados na matéria e restrito à aplicação da legislação e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema.

Sabe-se que a regra geral prevista no ordenamento jurídico pátrio é a realização de procedimento licitatório para as contratações com o poder público, conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A licitação em conteúdo tem por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de sistema de gestão de pregão eletrônico, no entanto, na administração pública, só temos duas possibilidades de contratação, qual seja: *Comprasnet e Licitações-e*.

A partir do exposto acima, salvo melhor juízo, o caso sob exame amolda-se a modalidade de inexigibilidade de licitação, pela impossibilidade de competição, prevista no Artigo 25 *Caput*, da Lei 8.666/93, entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, posto que o rol de possibilidades de inexigibilidade é exemplificativo, vejamos:

“As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei n. 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição”. (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer Costa).

Assim, exaurida a possibilidade de competição, resta comprovada que a inexigibilidade de licitação é o que se torna mais viável a administração, descartando o processo licitatório pela previsão do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho

Apesar de consubstanciada que o processo de licitação por inexigibilidade é o mais adequado ao caso, resta a Comissão de Processo Licitatório, em cumprimento ao que dispõe o art. 26 da Lei 8666/93, justificar por escrito as razões de escolha do Licitaçãoes-e, bem como em observância aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e aqueles descritos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2 - Da Conclusão

Diante de tais apontamentos, opina esta assessoria jurídica pela possibilidade de eleger a inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, desde que sejam apresentadas as razões pormenorizadas de escolhas do sistema pretendido, desde que seja mais vantajoso para esta administração.

Na oportunidade, é importante destacar que após iniciado o processo de inexigibilidade, conforme o caso deverá ser estritamente atendido os requisitos de referidas modalidades, em especial aqueles elencados no art. 7º, 14, 15 e 26, caput e parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua/PA, 25 de agosto de 2020


MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA
OAB/PA 28.034